



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.734 - SP (2013/0320044-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (art. 544 do CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que na instância ordinária nega seguimento a recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014)

2. No caso dos autos, entretanto, evidencia-se que a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada (não esgotamento de instância em razão do cabimento de embargos infringentes - súmula 207/STJ), devendo ser mantida a decisão unipessoal que reconheceu a intempestividade do agravo (art. 544 do CPC)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.734 - SP (2013/0320044-6)

AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental em agravo (art. 544 do CPC) interposto por LUIZ MOREIRA E OUTROS, contra decisão deste signatário, acostada às fls. 1583/1585, e-STJ, que não conheceu do reclamo em face de sua intempestividade.

Nas razões do regimental (fls. 1589/1596, e-STJ), o recorrente alega que os embargos de declaração suspenderam o prazo, tendo em vista que a decisão que negou seguimento ao recurso especial era omissa e equivocada em relação ao fato do processo ter sido extinto sem julgamento do mérito. Sustenta a necessidade de se aplicar o recente precedente da Corte Especial que excepcionalmente, em casos de decisões genéricas é possível a oposição de embargos de declaração, com a consequente interrupção do prazo.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1599/1603, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.734 - SP (2013/0320044-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (art. 544 do CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que na instância ordinária nega seguimento a recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014)

2. No caso dos autos, entretanto, evidencia-se que a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada (não esgotamento de instância em razão do cabimento de embargos infringentes - súmula 207/STJ), devendo ser mantida a decisão unipessoal que reconheceu a intempestividade do agravo (art. 544 do CPC)

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. É entendimento pacífico nesta Corte de que a oposição de aclaratórios contra a decisão de admissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo recursal para o recurso próprio.

Neste sentido, confirmam-se inúmeros precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo. Por outro lado, a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado. Logo, os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial não terão o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 31.848/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA 115/STJ.

1. É incabível a oposição de embargos de declaração à decisão que inadmite o recurso especial. Nesses casos, os aclaratórios opostos não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Precedentes.

2. Além da intempestividade do agravo em recurso especial, cabe mencionar o óbice da Súmula 115/STJ. É que o recurso especial foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 348.119/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 174.749/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO.**

1. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Precedentes.

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 333.842/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Esta Corte assentou a compreensão de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no artigo 544 do CPC, razão pela qual o manejo equivocado dos embargos declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso adequado. Precedentes do STJ e do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 216.615/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 14/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial, razão pela qual não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 145.475/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

No caso, contra a decisão que inadmitiu o apelo especial (fl. 1483, e-STJ), em face da Súmula 207 do STJ, foram opostos embargos declaratórios pelo ora agravante (fls. 1486/1490, e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 1498/1499, e-STJ).

Com efeito, a decisão de admissibilidade da via excepcional foi considerada publicada no dia 19/03/2013 (fl. 1484, e-STJ). Assim, o prazo para a interposição do agravo (art. 544, CPC) iniciou-se em **20/03/2013 (quarta-feira)**, encerrando-se, por conseguinte, em **01/05/2013 (segunda-feira)**.

Todavia, conforme se extrai do protocolo de fl. 1516, e-STJ, a presente insurgência foi interposta em **23/05/2013**, circunstância que demonstra a sua intempestividade.

Neste contexto, é forçoso concluir que o agravo (art. 544, do CPC) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser conhecido, porquanto interposto além do prazo legal.

Na esteira de tais considerações, não há motivos para alterar o entendimento firmado na decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Ademais, não se olvida o recente precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior, no qual ficou assentado que, em casos excepcionais, cuja decisão denegatória de seguimento do recurso especial é tão genérica que sequer permite a interposição do respectivo agravo (art. 544 do CPC), é possível admitir-se a interrupção do prazo recursal pela prévia oposição de embargos de declaração.

Cita-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

Todavia, referido entendimento não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que a decisão proferida em sede de juízo provisório de admissibilidade foi devidamente fundamentada, reconhecendo a incidência da Súmula 207 do STJ. Assim, não havia falar em prévia oposição de embargos de declaração, pois a insurgência veiculada pelo embargante deveria ter sido já deduzida, desde logo, por meio do agravo previsto no artigo 544 do CPC, como posteriormente o fora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISUM QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INTERRUPTIVOS DOS PRAZOS PARA OS EVENTUAIS RECURSOS POSTERIORES.

1. A Corte Especial firmou compreensão de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que na instância ordinária nega seguimento a recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que proferida de forma: "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014) 2. No caso dos autos, evidencia-se que a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada.

3. Reafirmo as conclusões da decisão agravada no sentido de ser incabível e inadmissível a oposição de aclaratórios contra decisão que não admite o apelo nobre; não operando, como consectário, os efeitos interruptivos dos prazos para os eventuais recursos posteriores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.492/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0320044-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 400.734 / SP**

Números Origem: 0001074512009 00010745120098260333 1012009000543 101200900543 1074512009
10745120098260333 25551 3330120090010743 353634 54309 5432009
990103771222

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.